



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

**PARECER Nº 069/2019-AJUR/FMAE**

**Processo Nº 122/2019-FMAE**

**Interessado: DEAD**

**Assunto: Análise sobre a regularidade da minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP e seus anexos dos *Não Perekíveis*.**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Aplicação do art. 37, XXI, da CRFB. Direito Administrativo. Atendimento da Lei nº 10.520/2002, cumprimento do Decreto nº 5.450/2005, aplicação subsidiários do art. 40 e incisos e demais, da Lei nº 8.666/93. Garantia do Direito Social Fundamental à Alimentação Escolar. Previsão Constitucional rol do art. 6º. Lei nº 11.947/09. Lei da Alimentação Escolar. Resolução nº 26/2013-FNDE. Preenchidos os requisitos essenciais da Minuta do Edital e seus Anexos. Parecer favorável.

Senhor Presidente,

### SÍNTESE FÁTICA

1 Tratam os autos sobre a minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP e seus anexos, do tipo “menor preço por item”, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS**, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Apoio ao Estudante - FMAE da Prefeitura Municipal de Belém, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1.1 O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – AJUR/FMAE sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único<sup>1</sup> do artigo 38 da Lei nº 8.666/931.

1.1.1- É imprescindível a observância de alguns requisitos que estão fora da minuta do edital e seus anexos que merecem ser salientada, como a natureza da necessidade da aquisição do objeto, no caso *in concreto* se materializa pela intangibilidade do serviço continuado prestado por essa fundação, pois aquisição não se trata de mera compra voluptuária, ao contrário se trata de uma obtenção de

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE**

extrema necessidade para o alcance do objeto institucional da FMAE<sup>2</sup>, entregar e fiscalizar a alimentação escolar nas unidades escolares.

1.2 Analisando os autos, verificamos que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico foi elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, contendo os seguintes anexos:

- ANEXO I** – Termo de Referência;
- ANEXO II** – Modelo de Proposta Comercial;
- ANEXO III** – Modelo de Declaração de que não emprega menor;
- ANEXO IV** – Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente e Impeditivo de Participação na Licitação;
- ANEXO V** – Ata de Registro de Preços;
- ANEXO VI** – Minuta do Contrato e;
- ANEXO VII** – Endereço das unidades da educação.

1.3 É o relatório, sendo os autos submetidos à análise desta AJUR/FMAE, passo a opinar.

**PARECER**

2. O exame desta AJUR/FMAE se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, e subsidiariamente do art. 40, da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

2.1 Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade do instrumento convocatório e os seus anexos, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

2.2 Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>2</sup> O objeto institucional da FMAE tem natureza jurídica de interesse público primário (...) “coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal”. MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. pág. 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifei).

2.2.1 Em respeito ao princípio da eventualidade, observa-se que os autos trazem cotação de preços dos itens que serão licitados que seja retirado o preço médio, isso quer dizer o preço que utiliza a técnica usada de no mínimo três<sup>3</sup> cotações para cada item, buscando o *custo unitário*, conforme o aresto nº 64/2004 do TCU.

2.3 Por conseguinte, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, elenca, todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”;*

2.4 Deste modo, verificamos que o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;
- g) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

---

2.5 Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, acrescentando-se apenas o endereço eletrônico.

---

<sup>3</sup> Acórdão 1547/2007 TCU: “Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda constante do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em pelo menos três orçamentos distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

2.6 Passando ao corpo do edital de licitação, este deve conter as seguintes indicações:

- I. Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do pregão para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;
- IV. Em relação às dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.
- V. Em relação à impugnação do edital: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- VI. Em relação ao credenciamento: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.
- VII. Em relação à sessão do pregão: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.
- VIII. Em relação à declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.
- IX. Em relação às propostas: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- X. Em relação à etapa de lances: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.
- XI. Em relação à habilitação, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) com será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;
- XII. Critério para juízo: com disposições claras e parâmetros objetivos;
- XIII. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE**

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592)

2.7 Sobre a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

- a) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
  - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
  - f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

2.8 Quanto ao IRP- A Intenção de Registro de Preços foi disciplinada em âmbito federal no Decreto nº 7.892/2013 que no artigo 4º *caput* assim dispôs:

---

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

O objetivo da IRP é a participação colaborativa dos órgãos e entidades da Administração Pública para que possam contratar conjuntamente objetos que interessem aos entes visando melhores preços ante a economia de escala, onde maiores quantidades deverão promover a obtenção de menores preços, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade. Daí a importância dada à ferramenta para que os órgãos ou entidades da esfera federal divulguem sua intenção de registrar preços, visando participação de outros entes interessados na contratação daquele objeto nos procedimentos do SRP.

Quanto à obrigatoriedade registra-se que o Decreto 7.892/2013 foi alterado recentemente pelo Decreto 8.250/2014, o que pede se observe, especialmente neste caso, o § 1º, do artigo 4º que traz a seguinte disposição sobre a utilização da IRP:

“Art. 4º...

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Pela nova redação do §1º depreende-se que para afastar a utilização do procedimento os órgãos ou entidades públicas não mais precisam demonstrar a inviabilidade da divulgação da IRP, mas sim justificar pelo órgão gerenciador a dispensa de utilização da IRP.

Admite-se pois, que, em vista das circunstâncias do caso em tela, a dispensa do procedimento de manifestação de IRP, de acordo com a justificativa do órgão gerenciador, nos termos do artigo 4º, §1º do Decreto Federal nº 8.892/2013 e Decreto 8.250/2014, que (regulam o Sistema de Registro de Preços, previstos na Lei nº 8.666/1993) em virtude da urgência da FMAE em concluir o procedimento licitatório para dar seguimento as suas atividades e não gerar danos para o fiel cumprimento do PNAE.

### CONCLUSÃO

3 Sendo assim, verificamos que a minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP nº xx/2019 e os seus anexos, encontram-se **regulares** e em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, o que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital na imprensa oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção ao princípio da isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE**

3.1 Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta FMAE, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, que submeto a V. apreciação.

**S.M.J**

Belém, Pa, 20 de setembro de 2019.



**Pedro Paulo Silva Melo**  
Assessor Jurídico/FMAE  
OAB/PA 1776